

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: ACE 35

Legislação em vigor: 63º Protocolo Adicional ao ACE 35 (Decreto nº 9.968, de 8 de agosto de 2019).

Última Atualização: 05.12.2023

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	63º PA	NALADI SH- 2012.
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	63º PA, arts. 3.2 a 3.6	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	63º PA, art. 3.1	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	63º PA, arts. 3.7 a 3.9	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	63º PA, art. 3.10, arts. 5º e 6º. 63º PA, Apêndices nº 1, 2 e 3.	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas nos art. 3.7 a 3.9. 63º PA, Apêndice nº 1: requisitos específicos de origem 63º PA, Apêndice nº 2: lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem a serem cumpridos pelo Paraguai ao exportar para o Chile. 63º PA, Apêndice nº 3: Setor automotivo.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	63º PA, art. 3.7
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	63º PA, arts. 3.8 e 3.9
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	63º PA, Apêndice nº 1
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	63º PA, art. 9º
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	63º PA, art. 3.7, §3º
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possa ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	63º PA, art. 3.7, §2º
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	63º PA, art. 3.12 63º PA, Apêndice nº 2

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	63º PA, art. 8º	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	63º PA, arts. 11 a 23	63º PA, art. 12 e 15: Declaração Juramentada. 63º PA, art. 13: Entidades certificadoras. 63º PA, art. 18 a 23: Retificação de erros. 63º PA, Apêndice 4: Certificado de Origem de produtos exportados por ductos. 63º PA, Apêndice 5: Certificação de origem de energia elétrica. 63º PA, Apêndice 6: Certificado de Origem do ACE 35. 63º PA, Apêndice 7: Instruções para o preenchimento do formulário do Certificado de Origem.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	63º PA, art. 13	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	63º PA, art. 10	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	63º PA, arts. 24 a 43	63º PA, art. 25: Prazo para envio dos documentos (nos casos de verificação). 63º PA, art. 31 e 34.3: Prazo para envio dos documentos (nos casos de investigação). 63º PA, art. 42 e 43: Prazo para conclusão da verificação.
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	63º PA, arts. 33, 38.1, 38.2, 44 e 46	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	63º PA, art. 4º	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	63º PA, art. 3.7, §3º, c)	Não conferem origem, quando forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários.
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	